SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118015 - MG (2025/0458722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOAO VICENTE NETO
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVES MOTA
ADVOGADOS	:	ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
		TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
		GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413
AGRAVADO	:	DELZUITA ROSA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	WILLIAN DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	WILTON DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	MARA RONISE DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	ELAINE SUMARA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	NELITO FRANCISCO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	HERMES ASTROGILDO DE SOUZA - MG023779
		JAMIL LACERDA MONTE ALTO - MG128934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada e integral a controvérsia, ainda que com conclusão contrária ao interesse da parte; alegações genéricas de omissão atraem, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A tese fundada no art. 413 do Código Civil não foi debatida na origem, inexistindo prequestionamento; a ausência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto impede o reconhecimento de prequestionamento fictício, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60075443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: abc67c75-fd35-41e0-842d-0e9b1572024e

3. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não demonstrado, de forma específica, que o exame das teses poderia ser realizado sem alteração do quadro fático fixado na origem, é inviável afastar a incidência da Súmula 7 do STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: abc67c75-fd35-41e0-842d-0e9b1572024e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118015 - MG (2025/0458722-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOAO VICENTE NETO
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVES MOTA
ADVOGADOS	:	ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
		TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
		GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413
AGRAVADO	:	DELZUITA ROSA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	WILLIAN DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	WILTON DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	MARA RONISE DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	ELAINE SUMARA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	:	NELITO FRANCISCO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	HERMES ASTROGILDO DE SOUZA - MG023779
		JAMIL LACERDA MONTE ALTO - MG128934

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada e integral a controvérsia, ainda que com conclusão contrária ao interesse da parte; alegações genéricas de omissão atraem, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A tese fundada no art. 413 do Código Civil não foi debatida na origem, inexistindo prequestionamento; a ausência de alegação específica de violação ao art. 1.022 do CPC quanto ao ponto impede o reconhecimento de prequestionamento fictício, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

3. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não demonstrado, de forma específica, que o exame das teses poderia ser realizado sem alteração do quadro fático fixado na origem, é inviável afastar a incidência da Súmula 7 do STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO VICENTE NETO e PEDRO ALVES MOTA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.291-1.301).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.305-1.325):

(I) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão específica quanto à extensão dos efeitos da dação em pagamento às moras pretéritas, o que teria persistido mesmo após o rejulgamento dos embargos, de forma que não se aplicaria a deficiência apontada e a alegação não seria genérica.

(II) que o tema relativo à mora e à cláusula penal estaria prequestionado, de forma explícita quanto ao dispositivo que consagra a pontualidade e implícita quanto à redução da penalidade, que seria matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão por que não incidiriam os óbices de ausência de prequestionamento.

(III) que não incidiria a vedação ao exame por suposta necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas, pois a controvérsia demandaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados, como o reconhecimento da dação em pagamento e a mora de curta duração, inclusive sob a ótica do prequestionamento ficto.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1.332-1.342).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta a existência de efetiva prestação jurisdicional incompleta por omissão específica — e não genérica — acerca da extensão dos efeitos da dação em

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

pagamento às moras pretéritas, vício que teria persistido mesmo após o reexame dos embargos de declaração. Assevera que os temas atinentes à mora e à cláusula penal foram prequestionados, destacando a desnecessidade de menção expressa ao dispositivo referente à redução da penalidade por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e amparada pela figura do prequestionamento ficto.

Ademais, afastam os óbices afetos à interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame de provas, argumentando que a pretensão recursal restringe-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos e já fixados nas instâncias ordinárias, tais como a perfectibilização da dação em pagamento e a diminuta duração da mora, o que viabilizaria a apreciação do recurso por esta Corte Superior.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 1.291-1.301):

> *A parte recorrente alegou violação aos art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria apreciado a tese de que a dação em pagamento estenderia seus efeitos à mora pretérita, afastando o inadimplemento e, por consequência, a multa e os juros.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à dação em pagamento, que no caso concreto não afastou os efeitos da mora. Pontuou a Corte Estadual que "(...) a celebração do denominando "TERMO DE ACORDO" referente a última parcela do contrato, não é capaz de afastar o descumprimento contratual dos requeridos, pois todas as parcelas previstas do contrato foram pagas de forma impontual, isto é, após a data de vencimento pactuada."*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente invocou também ofensa aos arts. 394 e 413 do CC, pois, embora a mora teria sido de poucos dias, a manutenção da cláusula penal integral seria desproporcional e contrariaria a boa-fé objetiva e a função social do contrato, devendo a multa contratual ser afastada. Subsidiariamente,*

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

ainda que se entendesse pela incidência da cláusula penal, ela teria de ser reduzida equitativamente, em razão do adimplemento substancial e do atraso mínimo, para preservar proporcionalidade e equilíbrio econômico.
Inicialmente, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes do art. 413 do CC.
E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).
Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.
A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).
Prosseguindo, ao examinar a questão que lhe foi levada ao conhecimento, assim decidiu a Corte de origem (fls. 893-895):
(...)
Posteriormente, ao suprir omissão e no mérito rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, assim acrescentou a Corte de origem (fls. 1.165 – 1.169):
(...)
Como se vê, as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel rural (Fazenda Bela Vista), pelo valor de R$ 300.000,00, com pagamento parcelado em datas previamente estipuladas. Contudo, A Corte local pontuou que ficou incontroverso que os pagamentos não foram realizados conforme o avençado, sendo reconhecido pelos próprios réus que ainda havia valores pendentes, inclusive com tentativa de quitá-los mediante entrega de gado.
E diante do descumprimento contratual — especialmente pelo pagamento em desacordo com os prazos — O Tribunal Estadual entendeu aplicável a cláusula penal prevista no contrato, que fixa multa de 20% sobre o valor total em caso de inadimplemento. A Corte de origem afastou a alegação de abusividade dessa penalidade, uma vez que decorreu da livre manifestação de vontade das partes.
Referiu o Tribunal a quo que os autores alegaram atrasos reiterados e buscaram a condenação dos réus ao pagamento de encargos, indenizações e multa contratual. Já os réus sustentaram que houve recusa no recebimento de parte do valor e que a dívida remanescente foi objeto de dação em pagamento, por meio da entrega de semoventes, formalizada em termo de acordo e comprovada, inclusive, por depósito judicial.
A Corte Estadual aduziu que conforme o Código Civil, em contratos bilaterais, nenhuma parte pode exigir o cumprimento da obrigação pela outra sem antes cumprir a sua, justificando a não outorga da escritura pública do imóvel até a quitação integral.

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

Argumentou o Tribunal de origem que embora reconhecida a dação em pagamento quanto à última parcela, o conjunto probatório evidencia que todas as demais parcelas foram quitadas com atraso significativo, caracterizando mora. Asseverou a Corte local que a regularidade temporal do cumprimento contratual é requisito essencial, e não há nos autos elementos que afastem essa mora. Assim, a substituição da última parcela por gado não eliminou o inadimplemento anterior.

Dessa forma, a Corte Estadual entendeu que ficou caracterizado o descumprimento contratual, legitimando a aplicação da cláusula penal e da exceção do contrato não cumprido, impedindo a transferência definitiva do imóvel até o pagamento integral. Por fim, os embargos declaratórios foram acolhidos apenas para suprir omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

Como se vê, a Corte Estadual entendeu que, a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, ficou caracterizada a mora da parte recorrente no caso.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrente, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou inexistir cumprimento contratual nos termos pactuados, o que atraiu a imposição de reconhecimento da mora da parte recorrente.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 7 e 5 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Repise-se que entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial. De outra quadra, a simples interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 5 do STJ.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem não se teria manifestado expressamente sobre a tese defensiva de que a pactuação de dação em pagamento ostentaria o condão de estender seus efeitos à mora pretérita, com o consequente afastamento do inadimplemento contratual e dos encargos moratórios decorrentes (juros e multa).

Acerca da alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC, a decisão agravada pontuou que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de forma

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

fundamentada e integral a controvérsia posta em juízo, conferindo-lhe a prestação jurídica adequada, ainda que com conclusão contrária aos interesses da parte recorrente. Ademais, sob a ótica formal, verificou-se que a insurgência quanto ao vício de integração pautou-se em alegações genéricas, sem a demonstração precisa do ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado a origem, o que traduz mera pretensão de rediscussão do mérito da causa — via inadequada na via dos embargos de declaração —, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto à matéria de fundo, extraiu-se dos autos que o Tribunal *a quo* analisou detidamente as circunstâncias fáticas relativas à dação em pagamento, concluindo que a celebração do ajuste referente à parcela final não afastou os efeitos da mora preexistente, ante o incontroverso descumprimento das datas de vencimento pactuadas ao longo da execução contratual.

Destarte, estando evidenciado que a prestação jurisdicional foi prestada de maneira plena, idônea e motivada no âmbito da instância de origem, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não subsistiu a alegada violação ao texto legal federal.

Nas razões do recurso especial, a parte insurgente apontou também contrariedade aos arts. 394 e 413 do Código Civil, sustentando, em suma, a indevida incidência da cláusula penal contratual ou, subsidiariamente, a sua redução equitativa, ao argumento de que o exíguo período de mora não justificaria a aplicação da multa em sua integralidade, devendo-se observar os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do adimplemento substancial.

No tocante à tese pautada no art. 413 do Código Civil (redução equitativa da penalidade), verificou-se que a questão não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem. Incidiu, no ponto, o óbice da ausência de prequestionamento, haja vista que a mera oposição de embargos de declaração sem o efetivo pronunciamento da Corte local inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a parte recorrente nem sequer fundamentou o apelo nobre na eventual violação do art. 1.022 do CPC quanto a essa específica controvérsia, inviabilizando até mesmo o reconhecimento de prequestionamento fictício e atraindo a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mérito da mora e da incidência da cláusula penal (art. 394 do CC), anotado que o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório da demanda, consignou expressamente que o contrato de compra e venda de imóvel rural foi inadimplido de forma reiterada, ante o atraso sistemático no pagamento das parcelas ajustadas. Registrou-se que a ulterior quitação da última prestação mediante dação em pagamento de semoventes não expurgou a mora preexistente, razão pela qual se reputou legítima a incidência da multa moratória de 20% acordada entre as partes, bem como a invocação da exceção do contrato não cumprido para reter a outorga da escritura definitiva.

Nesse contexto, consignado na decisão recorrida que infirmar as conclusões da Corte de origem — para acolher a tese recursal de adimplemento tempestivo ou desproporcionalidade dos encargos pactuados — demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências expressamente vedadas na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
> *4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59762818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:22
Código de Controle do Documento: 577516c3-3871-40ed-9ec8-2781efffa3ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.015 / MG

Número Registro: 2025/0458722-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00865524020038130352 10352030086552004 202403501970 865524020038130352

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO VICENTE NETO
AGRAVANTE	: PEDRO ALVES MOTA
ADVOGADOS	: ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
	TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
	GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413
AGRAVADO	: DELZUITA ROSA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	: WILLIAN DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	: WILTON DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	: MARA RONISE DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	: ELAINE SUMARA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO	: NELITO FRANCISCO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: HERMES ASTROGILDO DE SOUZA - MG023779
	JAMIL LACERDA MONTE ALTO - MG128934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO VICENTE NETO

Documento eletrônico VDA60022744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:14
Código de Controle do Documento: f87db41d-e63d-4151-b8b1-b3009c21be7b

AGRAVANTE : PEDRO ALVES MOTA
ADVOGADOS : ELPIDIO DONIZETTI NUNES - MG045290
TATIANE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NUNES DONIZETTI - MG148912
GILVAN COELHO PORTO NETO - MG228413
AGRAVADO : DELZUITA ROSA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO : WILLIAN DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO : WILTON DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO : MARA RONISE DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO : ELAINE SUMARA DA CONCEICAO MADUREIRA
AGRAVADO : NELITO FRANCISCO MADUREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : HERMES ASTROGILDO DE SOUZA - MG023779
JAMIL LACERDA MONTE ALTO - MG128934

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:14
Código de Controle do Documento: f87db41d-e63d-4151-b8b1-b3009c21be7b